



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL
DE FALÊNCIAS DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos n.º 5000213-79.2024.8.24.0536

PINGO NATURAL COMÉRCIO DE ARTIGOS TÊXTEIS LTDA., já devidamente qualificada nos autos em epígrafe do **PEDIDO DE FALÊNCIA** movido por **ADATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, igualmente qualificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, com endereço profissional em timbre e instrumento de procuração em anexo, oferecer **CONTESTAÇÃO**, sendo que o faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

A parte Autora propôs a presente ação de falência sob o argumento de inadimplência das notas fiscais nº 135902 e 135904 por parte da empresa Ré, cujo pagamento deveria ocorrer nas datas de 10/04/2023, 17/04/2023 e 24/04/2023.

A intimação dos instrumentos de protesto para fins falimentares (um dos requisitos para requerer a falência) foi realizada à terceiro que sequer faz parte do quadro societário ou de administração da empresa: Sr. Filipe Costa - CPF 998.072.708-04, que, embora tenha sido funcionário, já não faz mais parte da empresa, e não possui, assim como NUNCA DEVEVE PODERES de representação legal da empresa ou mandato para atos de administração ou recebimento de intimações em nome da sociedade.

A intimação do protesto para fins falimentares não foi realizada ao sócio administrador, conforme se vê nos instrumentos anexos, o que constitui requisito legal indispensável e de natureza pessoalíssima. Ainda assim, a Autora ajuizou a presente ação, com base em protestos inválidos, sem observar o devido processo legal.

Cumpre destacar que a empresa está em funcionamento regular, com plena capacidade de operação e disposta à negociação dos débitos. A ausência de intimação válida dos instrumentos de protestos para fins falimentares inviabiliza qualquer presunção de insolvência, como será adiante demonstrado.

Rua 28 de Agosto, 1530, Centro
Guaramirim - SC - 89270-000
Email: victor@vhoadv.com
Telefone: 47 3273 6651

2. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se que a presente contestação é tempestiva, vez que oferecida no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o art. 98 da Lei n.º 11.101/05, que dispõe que *“Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias”*.

3. PRELIMINARES

3.1. DA INÉPCIA DA INICIAL – Ausência de indicação específica do fundamento legal

A petição inicial apresentada pela parte Autora é inepta, nos termos do art. 330, § 1º do CPC, notada a ausência de causa de pedir específica e determinada, vez que não apresentada especificadamente por qual causa do art. 94 da Lei n.º 11.101/2005 (por qual inciso), requer a parte Autora a decretação de falência da parte Ré.

Embora a petição inicial transcreva os incisos I e II do art. 94 da Lei n.º 11.101/2005, não há qualquer especificação objetiva e inequívoca sobre qual dos incisos fundamenta de fato o pedido de falência da parte Ré. Tal omissão impossibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, vez que a Ré não consegue identificar precisamente a causa jurídica do pedido.

Sabe-se que se tratando de ação falimentar, a causa de pedir deve ser exposta de maneira clara, delimitando o fundamento legal exato que baseia o pedido, ou seja, a indicação exata do caso (inciso) do art. 94 da Lei n.º 11.101/2005 que fundamenta o objetivo da ação.

Assim, a ausência de definição sobre o inciso aplicado torna a petição inicial inepta, por falta de causa de pedir adequada, tornando o pedido indeterminado, o que enseja seu indeferimento, conforme previsão do art. 330, § 1º, incisos I e II do CPC.

Desta forma, requer-se o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.

3.2. DA INVALIDADE DOS PROTESTOS EM CARTÓRIO PARA FINS FALIMENTARES

A legislação falimentar exige que o inadimplemento do devedor (elemento essencial à decretação de falência por impontualidade) seja comprovado por títulos executivos e seus respectivos protestos, observando as formalidades legais.

O § 3º do art. 94 da Lei n.º 11.101/2005, estabelece que o pedido de falência baseado na impontualidade deve ser instruído com os títulos executivos e com os *“respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar”*, nos termos da legislação específica. Esses



instrumentos de protesto deverão demonstrar, inequivocamente, que o sócio administrador ou representante legal da empresa foi cientificado do protesto para tal fim.

Destaca-se que os protestos para fins falimentares são atos personalíssimos, exigindo comunicação pessoal do administrador ou sócio representante da empresa, o que não ocorreu no caso dos autos, vez que a intimação dos protestos para fins falimentares fora recebida por Filipe Costa - CPF 998.072.708-04, que além de já não fazer mais parte da empresa, NUNCA DETEVE PODERES de representação legal da empresa ou mandato para recebimento de intimações ou outros atos. Neste sentido, há entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA NO PRAZO PREVISTO PREVISTO PELO ART. 806 DO CPC/73. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A CAUTELAR POR CONSIDERÁ-LA DE NATUREZA SATISFATIVA. INOCORRÊNCIA. CARÁTER SATISFATIVO NÃO VERIFICADO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR E REVOGAÇÃO DA LIMINAR SÃO AS MEDIDAS QUE SE IMPÕE. **INTIMAÇÃO DO PROTESTO FEITA NA PESSOA DO GERENTE ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A intimação do protesto para fins falimentares, a exegese do art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, impõe que seja realizada na pessoa do representante legal da empresa, não bastando mera identificação daquele que recebeu.** ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO ANTE A REFORMA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA AÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ED NO AI DO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSC, Apelação Cível n. 0305120-32.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 07-02-2019).

Por sua vez, o Código de Processo Civil, no art. 277, prescreve que, quando a lei determina forma especial para a prática de um ato, este só será considerado válido se, realizado de outro modo, alcançar sua finalidade.

No caso do protesto para fins falimentares, a finalidade é dar ciência inequívoca ao devedor (via seu sócio ou administrador). Uma intimação do protesto realizada em nome de terceiro não cumpre essa finalidade essencial. Assim, ao não alcançar o destinatário correto, o ato não se submete à exceção do art. 277 do CPC e permanece desprovido de eficácia jurídica.

Em resumo, a intimação de terceiro é juridicamente ineficaz para caracterizar mora necessária à falência. O conjunto normativo deixa claro que o protesto para fins falimentares demanda a ciência pessoal do devedor, neste caso, da empresa representada por seu sócio ou administrador, sob pena de nulidade do ato.

Por essas razões, requer-se expressamente que sejam declarados nulos todos os protestos lavrados para fins de pedido de falência, com a consequente extinção do processo, uma vez que não atenderam às exigências legais nem às prescrições formais do CPC, vide art. 277, tornando inidônea a fundamentação do pedido falimentar.

4. DO MÉRITO

Superada as preliminares levantadas acerca da inépcia da petição inicial e da clara nulidade dos protestos para fins falimentares, passa-se à análise de mérito, apenas em caráter subsidiário, a fim de demonstrar que a presente demanda falimentar carece de pressupostos materiais.

Primeiramente, reitera-se a invalidade dos protestos para fins falimentares, os quais foram intimados à pessoa diversa, que se quer tinha autoridade para responder pela empresa ou poderes para receber intimações.

Neste sentido, a falência não deve ser decretada quando ficar clara a nulidade do título, vício em protesto ou em seu instrumento, que é o que ocorreu no caso dos autos, vez que, a intimação dos protestos para fins falimentares foi realizada à pessoa diversa sem relação social com a empresa e sua administração, tratando-se de caráter personalíssimo. Assim, evidencia-se que os instrumentos de protestos para fins falimentares restam nulos e viciados, conforme preleciona o art. 96 da Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 96. **A falência requerida** com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, **não será decretada** se o requerido provar:*

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de



*Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.
[...]*

Ou seja, sendo os instrumentos de protestos nulos e viciados, ao entendimento do art. 96, em seus incisos III e IV da Lei n.º 11.101/2005, não deve a falência da empresa Ré ser decretada conforme pugnado pela parte Autora.

Ademais, a Lei 11.101/05, em seu art. 94, inciso II, prevê que a falência pode ser decretada quando o devedor, executado por título líquido, não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora no prazo legal. No entanto, não restou comprovado nos autos o cumprimento dessas condições para decretação de falência, devendo a impontualidade ser injustificada, não bastando a mera existência de dívida.

A empresa PINGO NATURAL COMÉRCIO DE ARTIGOS TÊXTEIS LTDA, ora parte Ré, encontra-se regularmente em atividade, com plena capacidade operacional, e não se encontra em estado de insolvência. A mera existência de obrigações vencidas, desacompanhadas da comprovação de resistência ao pagamento, não configura impontualidade injustificada nos moldes exigidos pela legislação falimentar.

Além disso, não houve qualquer recusa final e formal da empresa em efetuar o pagamento, tampouco resistência à negociação do débito, vez que por vezes houve tentativa de negociação para pagamento dos débitos, conforme se vê, inclusive, nos próprios e-mails juntados pela parte Autora ([APRES DOC5](#)). Ou seja, para decretação de falência exige-se a demonstração inequívoca da mora dolosa e da impossibilidade de pagamento, o que não ocorreu.

Por fim, ainda que se admitisse, por hipótese, a validade dos protestos (o que não se espera, vez que intimados à terceiro sem qualquer relação à administração ou poderes sobre a empresa), não houve demonstração da indispensável impontualidade injustificada apta a ensejar a falência, conforme interpretação ao art. 94, II, da Lei 11.101/05, vez que houveram tentativas de resolução amigável por parte da empresa Ré.

Assim, não estando presentes os requisitos legais para a configuração e decretação de falência, a presente ação deve ser julgada improcedente, por ausência dos requisitos para a decretação da falência da empresa Ré.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

a) O recebimento da presente contestação, apresentada de forma tempestiva, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito;



b) O acolhimento da preliminar para declarar nulos os protestos para fins falimentares, pelos fundamentos apresentados, bem como, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, nos termos do art. 330, § 1º, incisos I e II do CPC, com a consequente extinção do pedido de falência (art. 485, IV, CPC);

c) No mérito, caso ultrapassada a preliminar, a total IMPROCEDÊNCIA da presente demanda, vez que inexistem requisitos que caracterizam e embasem o pedido de falência, além de estarem os instrumentos de protestos para fins falimentares nulos e viciados, nos termos da Lei n.º 11.101/2005;

d) A condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;

e) A produção de todas as provas em direito admitidas.

Por derradeiro, requer que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de **VICTOR HUGO OSSOWSKY OAB/SC 35.433**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Jaraguá do Sul, SC, 9 de julho de 2025.

VICTOR HUGO OSSOWSKY
OAB/SC 35.433